

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Recife, 23 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – GACE

CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DA PESSOA CONSUMIDORA / SAÚDE /
EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA, neste ato representado pela Promotora de Justiça Maria de Fátima de Araújo Ferreira, conforme termo de anuência, e do outro lado o MUNICÍPIO DE GOIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 10.150.043/0001-07, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Centro, Goiana/PE, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, inscrito no CPF nº. _____, doravante designado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CONSIDERANDO que a PORTARIA PGJ nº. 2.321/2023 de 10 de agosto de 2023 institui, junto ao CAO Consumidor, sob sua coordenação e com ações integradas com os CAOs Saúde e Educação, Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) com o objetivo de garantir o atendimento dos padrões mínimos de potabilidade da água para consumo humano, previstos na Portaria GM/MS nº 888/21 do Ministério da Saúde, em hospitais, unidades de saúde da família, escolas e creches abastecidos por meio de sistemas COMPESA e SAC–poços, cisternas, reservatórios e chafarizes ou carros-pipa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a promoção de medidas necessárias para proteção de interesses difusos e coletivos, no que tange aos direitos dos consumidores, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

CONSIDERANDO a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal (Constituição Federal, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços de saúde (Constituição Federal, art. 197);

CONSIDERANDO que à educação é dado o status de direito fundamental (CF, art. 6º), dispondo a Constituição da República ser ela um "(...) direito de todos e dever do Estado (...)" notadamente com vistas no "(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205) e na “universalização do atendimento escolar” (CF, art. 214, inciso II), tudo em atendimento ao princípio da “absoluta prioridade” (CF, art. 227);

CONSIDERANDO o impositivo do art. 4º, inciso IX, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe ser dever do Poder Público garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que o tratamento e abastecimento de água é serviço essencial, nos termos do Inciso I do art. 10 da Lei nº 7.783/89, e que a sua prestação inadequada, sem o devido controle e vigilância de qualidade, representa grave risco à saúde humana, dada a probabilidade de transmissão de doenças;

CONSIDERANDO que os dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISÁGUA, indicam a presença de Escherichia Coli em hospitais, unidades de saúde da família, escolas e creches na água para consumo humano nas últimas coletas realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral – Lacen;

CONSIDERANDO que a presença de Escherichia Coli é um marcador de contaminação da água, habitualmente por esgoto doméstico não tratado ou por excrementos de animais, cuja ingestão pode causar doenças parasitárias transmitidas por água e alimentos contaminados, de modo que a Portaria GM/MS nº 888/21 do Ministério da Saúde estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia Coli em qualquer situação;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 888/21 de 04.05.2021 e Portaria GM/MS nº 2.472 de 28.09.2021, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Saúde do município exercer a vigilância da qualidade da água, à Secretaria de Saúde do Estado promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância, e ao responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento exercer o controle da qualidade da água, nos termos dos arts. 12, 13 e 14, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017- MS/GM alterado pela Portaria GM/MS nº 888/21 de 04.05.2021;

CONSIDERANDO que o art. 46, da Portaria GM/MS nº 888/2021 determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº. 6.437/77 e na Lei nº. 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes da referida Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.437/77 prevê as infrações à legislação sanitária federal, e estabelece as respectivas sanções; CONSIDERANDO o disposto nos art. 22, 56, 59 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 2º, 9º, 14 e 25, do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98), todo serviço de abastecimento de água está sujeito ao controle da autoridade sanitária e toda empresa que comercializa água para consumo humano está sujeita à fiscalização da autoridade sanitária estadual, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública do usuário;

CONSIDERANDO que o art. 534, XVIII, do Código Sanitário Estadual (Decreto nº. 20.786/98) estabelece que configura infração sanitária distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor, com pena de advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa;

RESOLVEM OS SIGNATÁRIOS celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, nos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto assegurar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano a fim de garantir os padrões de potabilidade previstos na Portaria GM/MS nº. 888/2021 ou outra que venha a substituí-la, notadamente em locais que abrigam grupos populacionais de risco, notadamente hospitais, unidades de saúde da família, escolas e creches abastecidos por meio de sistemas (COMPESA ou SAAE) ou soluções alternativas coletivas (poços, cisternas, reservatórios, chafarizes).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – exercer a vigilância da qualidade da água, em articulação com o responsável pelo Sistema de Abastecimento de ÁGUA (SAA) ou Solução Alternativa Coletiva (SAC) dos hospitais, unidades de saúde da família, escolas e creches, nos termos do art. 13, I, da Portaria GM/MS nº 888/2021;

II – realizar novas análises nos locais de risco, devendo as amostras serem coletadas antes e após a reservação da água, a fim de verificar se a contaminação permanece e sua origem, enviando os resultados a esta promotoria no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos locais de risco abastecidos por SAC – Soluções alternativas Coletivas, as novas coletas devem ser realizadas após a colocação dos dosadores de cloro;

III – após os resultados das análises indicadas no item 2, quando identificadas não conformidades, a exemplo da presença de Escherichia Coli antes da reservação da água:

a) – proceder com as ações previstas no art. 13, inciso X, da Portaria GM/MS nº 888/2021: a.1) comunicar imediatamente à responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas, estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), conforme previsto no art. 13, XIV;

a.2) informar imediatamente as entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

e a.3) comunicar imediatamente a população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

a.4) realizar recoletas de amostras nos pontos que apresentaram resultados insatisfatórios para verificação das medidas corretivas realizadas pelos responsáveis pelo abastecimento de água em até 30 (trinta) dias, conforme item 4, da Nota Técnica DGVSAT nº 05/19, encaminhando a esta promotoria de justiça o resultado das análises; IV – exigir dos responsáveis pelos locais de risco a observância da limpeza dos reservatórios, nos termos do art. 14, do Código Sanitário Estadual (Decreto nº. 20.786/1998) e do art. 39, da RDC nº. 63/2011 – ANVISA);

V – observar o disposto no art. 46, da Portaria GM/MS nº 888/2021, o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas nas Leis nº. 6.437/77 e 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações das cláusulas deste Termo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis;

VI – Cada secretaria municipal deve instalar dosadores de cloro nos reservatórios d'água localizados em hospitais, unidades de saúde da família, escolas e creches, conforme vinculação do local ao seu órgão municipal, com pastilhas tricloro de lenta dissolução, a fim de garantir a manutenção de cloro residual livre na água, conforme Portaria GM/MS nº 888/2021, em até 180 dias após a assinatura deste compromisso;

VII – garantir a completa vedação dos reservatórios d'água, com a instalação de tampas do tipo “caixa de sapato”, ou seja, com as bordas elevadas em relação ao nível do reservatório, com o fito de impedir a contaminação por agentes externos, encaminhando relatório sobre este ponto a esta promotoria de justiça em até 60 dias após a assinatura deste compromisso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO de quaisquer das obrigações constantes deste Termo implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo Municipal do Consumidor (ou Estadual) e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Pernambuco (instituído pela Lei nº. 15.996/2017).

CLÁUSULA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO Fica estabelecida a comarca de Goiana/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro;

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS LEGAIS Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XIII, do Código de Processo Civil. E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiana, 23 de abril de 2024

MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
Promotora de Justiça

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
Prefeito do Município de Goiana/PE

Publicado no D.O. de 24/04/24